



Número: **1003229-72.2017.4.01.3400**

Classe: **AÇÃO CIVIL PÚBLICA**

Órgão julgador: **5ª Vara Federal Cível da SJDF**

Última distribuição : **24/05/2017**

Valor da causa: **R\$ 1.000,00**

Assuntos: **Indenização por Dano Ambiental**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
ASSOCIACAO BRASILEIRA DE CRIADORES DE CAMARAO (AUTOR)	FERNANDA MENDONCA DOS SANTOS FIGUEIREDO DAL MORO (ADVOGADO)
ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE (AUTOR)	CARLOS FREDERICO BRAGA MARTINS (ADVOGADO)
BLAIRO BORGES MAGGI (RÉU)	
LUIS EDUARDO PACIFICI RANGEL (RÉU)	
JUDI MARIA DA NOBREGA (RÉU)	
UNIÃO FEDERAL (RÉU)	
ASSOCIACAO BRASILEIRA DE BARES E RESTAURANTES (RÉU)	CARLOS ALEXANDRE PARANHOS DE MACEDO (ADVOGADO) EDUARDO FILIPE ALVES MARTINS (ADVOGADO) LAIS CAMILA ALVES MARTINS (ADVOGADO)
Ministério Público Federal (Procuradoria) (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
4678139	28/02/2018 14:36	Outras peças	Outras peças
4678213	28/02/2018 14:36	Petição Habilitação Estado versão final	Manifestação
4678243	28/02/2018 14:36	1 NOTA TÉCNICA Nº camarão do equador ADAB	Documentos Diversos

Petição Anexa



**ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO**

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ DA 5ª VARA FEDERAL DO DISTRITO
FEDERAL**

PROCESSO: 1003229-72.2017.4.01.3400

O **ESTADO DA BAHIA**, pessoa jurídica de direito público interno, com sede no Centro Administrativo da Bahia, por um de seus procuradores, com fundamento no 121 do CPC, vem manifestar a Vossa Excelência seu propósito de intervir no processo em epígrafe, na qualidade de assistente da autora ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE CRIADORES DE CAMARÃO -ABCC, pelas razões explicitadas a seguir.

1. BREVE SÍNTESE DOS FATOS

Por solicitação de empresários do ramo de restaurantes e afins, o Ministério da Agricultura Pecuária e Abastecimento-MAPA vem de autorizar a importação de camarão da espécie *Litopenaeus vannamei* proveniente do Equador, sem realizar a ANÁLISE DE RISCO DE IMPORTAÇÃO-ARI, contrariando NOTA TÉCNICA Nº 11/2016/SAP/GM/MAPA de 05.09.2016, da Secretaria de Agricultura e Pesca - DAS, do próprio Ministério.



ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Diante dos malefícios de várias ordens que se avizinham dos produtores nacionais e da própria fauna nacional, a Associação Brasileira de Criadores de Camarão-ABCC moveu ação civil pública n. 1003229-72.2017.4.01.3400, na 5ª Vara Federal de Brasília, **visando condicionar a importação de camarão *Litopenaeus vannamei*, oriundo do Equador, à realização da Análise de Risco de Importação-ARI**, evitando-se danos ambientais inevitáveis e irreversíveis para a biodiversidade marinha nacional, especialmente, caranguejos, lagostas e camarões, em virtude da iminente disseminação de 10 (dez) novas doenças virais e bacteriológicas (WSSVc, PVNV, TSV-1, IRIDO, REO-III, REO -V, EstS, TBP, RPS e EMS) de ocorrência comprovada naquele país, conforme o assinala a Organização Mundial da Saúde Animal (OIE), além de resguardar a atividade pesqueira nacional (<http://www.oie.int/animal-health-in-the-world/oie-listed-diseases> 2017/).

Como Vossa Excelência pode ver, a NOTA TÉCNICA Nº 11/2016/SAP/GM/MAPA é bastante enfática na demonstração dos riscos para o meio ambiente nacional, decorrente do ingresso no país de doenças existentes no camarão equatoriano, na mesma linha da conduta adotada pelo próprio governo do Equador, que fechou suas fronteiras para o camarão brasileiro, para prevenir-se de apenas uma doença presente no Brasil e não existente naquele país.

Em 2011, TRF da 3ª Região, proibiu a importação de camarões de oriundos do Equador, em face dos riscos que tal procedimento poderá causar ao meio ambiente nacional, *verbis*:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - IMPORTAÇÃO - CAMARÃO -
QUESTÃO DE SEGURANÇA SANITÁRIA - INSTRUÇÃO
NORMATIVA MAPA Nº 39/99.

A IN nº 39/99 foi firmada para o resguardo da "segurança sanitária dos animais aquáticos no ambiente natural e nos sistemas de produção nacional", bem como guarda presunção de legitimidade.

A existência da "doença das manchas brancas" é fato albergado pelo contexto atual, de modo que a eficácia da Instrução Normativa nº 39/99 permanece íntegra, já que é inconteste que a enfermidade constatada em tempo distante ainda persiste.

De acordo com o princípio da prevalência do interesse público sobre o particular, eventual liberação da importação deverá, sempre, ter como pressuposto o resguardo da segurança sanitária.

A agravante não demonstrou que a impossibilidade de importação dos crustáceos poderá inviabilizar sua atividade. Agravo de instrumento a que se nega provimento. São Paulo, 22 de setembro de 2011. MARLI FERREIRA Desembargadora Federal



ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

(AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0035765-61.2010.4.03.0000/SP 2010.03.00.035765-3/SP
Desembargadora Federal MARLI FERREIRA GREAT FOOD
PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA e outro PROCESSADORA
Y EXPORTADORA DE MARISCOS S/A - União Federal
(FAZENDA NACIONAL) ORIGEM: JUIZO FEDERAL DA 23
VARA SAO PAULO Sec. Jud. SP No.
ORIG.:00220204720104036100 23 Vr SAO PAULO/SP)

No ano de 2013, o TRF da 1ª Região, nos autos do Agravo e Instrumento nº 0036457-12.2013.4.01.0000, mediante decisão da lavra do Desembargador Jirair Aram Merguerian, invocando o princípio da precaução, vedou também a entrada do camarão argentino no Brasil, ante a possibilidade de danos à saúde da população e prejuízo ao meio ambiente:

“Não obstante isso, a documentação colacionada pela agravante parece relevante, já que alerta para possíveis riscos saúde humana e da fauna brasileira, senão vejamos:

11.1. Ao contrário do entendimento do MM. Juízo a quo, o artigo da Universidade de Nebraska/EUA, fls. 246-260, não concluiu pela ausência de contaminação na espécie *P. muelleri*, mas sim que não foram verificadas lesões características do diagnóstico de Mancha Branca, o que é diferente.

11.2. Às fls. 788-795, temos trabalho científico do Or. Thales Passos de Andrade, professor da Universidade Estadual do Maranhão e pós-graduado na área de Recursos Pesqueiros e Engenharia de Pesca Subárea: Aquicultura, fls. 764-781, que concluiu pela existência de riscos de transferência de doenças virais para os crustáceos dos sistemas aquáticos do Brasil com a importação de crustáceos vivos e congelados, independentemente da origem, e (recomenda a manutenção da IN 39/1999. 1

1.3. Já a consulta à Universidade do Arizona, fls. 797-798, alerta para a existência de risco em todas as espécies de decápodes, o que inclui todas as espécies de camarão.

12. Quanto à suposta incapacidade técnica dos profissionais que elaboraram a Análise de Risco de Importação, apesar do afirmado no decisum' agravado, de que eles possuem formação acadêmica suficiente para tanto e que o trabalho foi realizado de acordo com os critérios científicos, tal fato depende de dilação probatória, e os currículos dos profissionais demonstram a formação na área específica.

13. Assim, em razão da suspeita fundada de que o ingresso de crustáceos vivos e congelados no País poderá por em risco a saúde humana e da fauna brasileira, deve ser aplicado, ao caso, o princípio de precaução, para suspender o ato administrativo até que, após a devida instrução processual e dilação probatória,



ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

sem conclua ou não pela existências dos riscos levantados na ação civil pública.

Pelo exposto, ANTECIPO os efeitos da tutela recursal e, por consequência, suspendo a autorização de importação de camarões da espécie *Pleoticus muelleri*, originários de pesca selvagem na Argentina, concedida pelo Ministério da Pesca e da Agricultura, IN 14/2010, até prolação de sentença no feito principal."

E mais, no mérito, a 6ª Turma daquele egrégio Tribunal manteve a proibição por unanimidade:

ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPORTAÇÃO DE CAMARÕES. PESCA SELVAGEM ARGENTINA. RISCO DE INTRODUÇÃO DE DOENÇAS VIRAIS NA CARCINICULTURA NACIONAL. VÍCIOS FORMAIS NA ELABORAÇÃO DA ANÁLISE DE RISCO DE IMPORTAÇÃO – ARI. AGRAVO PROVIDO.

I – A suspensão temporária de importação de crustáceos em razão da detecção de enfermidades em fazendas de camarões de diversos países não impede que o Ministério da Pesca e Aquicultura, após Análise de Risco de Importação, conclua pela ausência dos riscos anteriormente verificados e revogue ato normativo em sentido contrário. Trata-se, em verdade, de procedimento comum no âmbito do comércio internacional, sendo que as regras de proteção sanitária das quais o Brasil é signatário no âmbito da Organização Mundial do Comércio – OMC permitem a adoção de barreiras à entrada de produtos que possam colocar em risco a saúde humana e a fauna brasileira, caso em que, uma vez afastado, possível a liberação da importação.

II – Nada obstante, há nos autos documentos que demonstram fundada suspeita de que o ingresso de crustáceos vivos e congelados no País poderá por em risco a saúde humana e a fauna brasileira, devendo ser aplicado o princípio da precaução, suspendendo-se o ato administrativo respectivo até que, após a devida instrução processual e dilação probatória, se conclua ou não pela existência dos riscos levantados na ação civil pública proposta pela agravante.

III – Agravo de instrumento a que se dá provimento.

RELATOR DESEMBARGADOR FEDERAL JIRAIR ARAM MEGUERIAN

ASSOCIACAO BRASILEIRA DE CRIADORES DE CAMARAO – ABCC x UNIAO FEDERAL

Agravo e Instrumento nº 0036457-12.2013.4.01.0000, 28.03.2016.

Como se pode notar, as mencionadas decisões judiciais não deixam extreme de dúvidas quanto aos riscos que a importação de crustáceos,



ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

sem a realização da ARI, poderá causar à saúde da população e à fauna nacional.

2. DO INTERESSE JURIDICO DO ESTADO DA BAHIA

A “Declaração de Estocolmo sobre Meio Ambiente”(1972), voltada para a possibilidade de extinção dos recursos naturais à disposição da humanidade, estabeleceu no Princípio 2 que estes devem ser preservados para gerações atuais e futuras.

Signatário desta Convenção, o Brasil adotou o “Princípio da Precaução” no artigo 225 da Constituição Federal de 1988:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

I - preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas; (Regulamento)

II - preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético do País e fiscalizar as entidades dedicadas à pesquisa e manipulação de material genético; (Regulamento)

VI - promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente;

VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.

A Constituição Federal de 1988 assentou também que é atribuição do Poder Público“(…) *controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem riscos para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente*” (art. 225, §1º, V). Por igual, a Lei 7347/1985, que disciplina a ação civil pública de responsabilidade por danos causados ao meio-ambiente, traz no seu bojo este princípio.

O artigo 2º da Lei nº 7.735/89 preceitua: “*Quando uma atividade representa ameaças de danos ao meio ambiente ou à saúde humana, medidas de precaução devem ser tomadas, mesmo se algumas relações de causa e*



ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

efeito não forem plenamente estabelecidas cientificamente", privilegiando o princípio da precaução.

Por conseguinte, a “*exterminação da pobreza e das desigualdades sociais*”, (arts. 3º, III e 23, X CF), um dos pilares da República Federativa do Brasil, está intimamente ligada ao princípio da dignidade da pessoa humana, na medida em que é indispensável resguardar o meio ambiente, visando assegurar às gerações futuras uma vida digna, inclusive os pescadores e marisqueiras.

Pari Passu com este princípio, é curial destacar que centenas de famílias sobrevivem da pesca extrativista no Brasil, inclusive na Bahia, o que implica afirmar que a entrada de enfermidades através de camarões cultivados no Equador **poderá dizimar uma importante fauna pesqueira nacional, retirando a única fonte de renda dos pescadores e marisqueiras do Estado da Bahia.**

A Lei 6.938/81, que trata da Política Nacional do Meio Ambiente, impõe ao Poder Público a observância de princípios que visam o controle e o uso racional dos recursos naturais, o desenvolvimento econômico e a dignidade da vida humana, indispensáveis para a preservação do meio ambiente:

Art 2º - A Política Nacional do Meio Ambiente tem por objetivo a preservação, melhoria e recuperação da qualidade ambiental propícia à vida, visando assegurar, no País, condições ao desenvolvimento sócio-econômico, aos interesses da segurança nacional e à proteção da dignidade da vida humana, atendidos os seguintes princípios:

- I - ação governamental na manutenção do equilíbrio ecológico, considerando o meio ambiente como um patrimônio público a ser necessariamente assegurado e protegido, tendo em vista o uso coletivo;
- III - planejamento e fiscalização do uso dos recursos ambientais;
- IV - proteção dos ecossistemas, com a preservação de áreas representativas;
- V - controle e zoneamento das atividades potencial ou efetivamente poluidoras;
- VI - incentivos ao estudo e à pesquisa de tecnologias orientadas para o uso racional e a proteção dos recursos ambientais;
- VII - acompanhamento do estado da qualidade ambiental;

Nesta linha de entendimento, tratou o legislador de introduzir na Lei n. 7.347, de 27 de julho de 1985, a possibilidade de o Estado manejar a ação civil pública para coibir condutas lesivas ao meio ambiente. Consumidor e outros interesses difusos ou coletivos:



ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Art. 1º Regem-se pelas disposições desta Lei, sem prejuízo da ação popular, as ações de responsabilidade por danos morais e patrimoniais causados:

I - ao meio-ambiente

II - ao consumidor;

IV – a qualquer outro interesse difuso ou coletivo.

Art. 5º Têm legitimidade para propor a ação principal e a ação cautelar:

III - a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios;

Com efeito, não resta dúvida que a entrada de enfermidades no país, poderá dizimar a produção de pescado no Estado da Bahia, causando incomensuráveis danos à economia baiana, por conta da queda de receita tributária, além de desemprego, exigindo o desembolso de recursos financeiros em programas sociais para manter essas famílias. Ademais, já restaram demonstrados os danos à saúde dos consumidores, caso os patógenos adentrem em nosso território.

Neste contexto, e dentro da sua missão constitucional de preservar o meio ambiente e a saúde da população, evidente o interesse jurídico do Estado da Bahia nesta demanda.

3. PEDIDOS

Face ao exposto, requer o Estado da Bahia, nos moldes do artigo 121 do CPC, o seu ingresso na presente ação civil pública na qualidade de assistente simples.

Termos em que, aguarda deferimento

Brasília, 28 de fevereiro de 2018.

CÂNDICE LUDWIG ROMANO
PROCURADORA DO ESTADO DA BAHIA

NOTA TÉCNICA CONJUNTA 001/2017- BAHIA PESCA-ADAB

Assunto: Risco de contaminação do camarão cultivado e da fauna pesqueira à entrada de novos agentes etiológicos na Bahia com impacto na economia do Estado.

1. Introdução

A Associação Brasileira de Criadores de Camarões solicita ao Estado da Bahia-ABCC que ingresse na ação civil pública nº 1003229-72.2017.4013400, em curso na 5ª Vara Federal de Brasília, com a finalidade de suspender a decisão proferida pelo desembargador Kassio Nunes Marques, nos autos do Agravo de Instrumento nº 1004496-94.2017.401.0000, que permitiu a importação do camarão da espécie *Litopenaeus vannamei*, sem a realização da ARI - Análise de Risco de Importação, cassando a liminar concedida pelo Juiz da 5ª Vara Federal de Brasília.

O Excelentíssimo Secretário de Agricultura Secretaria da Agricultura, Pecuária, Irrigação, Pesca e Aquicultura submeteu o expediente à apreciação da ADAB e da BAHIA PESCA, para fins de verificar se existe interesse do Estado da Bahia no pleito.

2. Síntese histórica da importação de camarão

A Organização Internacional de Epizootia - OIE (Órgão das Nações Unidas) estabelece regras rígidas de controle na exportação de alimentos a fim de evitar a disseminação de patologias infecciosas, vírus e bactérias.

Dentro desta premissa, e objetivando proteger a fauna nacional contra as inúmeras e agressivas patologias existentes no mundo, o Ministério da Agricultura e Abastecimento editou a Instrução Normativa nº 39 de 04/11/1992 suspendendo a entrada no território nacional de todas as

espécies de crustáceos em qualquer etapa do seu ciclo biológico, inclusive seus produtos frescos e congelados, assim como os cozidos, quando inteiros com suas carapaças ou partes delas, de qualquer procedência.

O MAPA proibiu a importação de crustáceos, **salvo quando atestada a sanidade por intermédio de estudo prévio, denominado “Análise de Risco de Importação - ARI”** (nos termos do § 2º da Instrução Normativa supra). A exigência de rigorosas e fundamentadas Análises de Risco de Importação sempre teve por objetivo impedir a propagação mundial destas enfermidades, tanto que tal medida jamais foi contestada, seja por organismos multilaterais, seja por parceiros comerciais.

A medida adota pelo Governo Federal mostrou-se extremamente acertada, uma vez que – vigorando por mais de 17 anos – evitou que as populações de crustáceos brasileiros e suas cadeias tróficas fossem afetadas por dezenas (34 atualmente identificadas) de patologias que hoje afetam os camarões cultivados e crustáceos naturais mundialmente, mantendo o Brasil como um dos poucos lugares no mundo considerado como zona livre de infecção.

Neste período, nunca houve contestações, seja no âmbito da OMC ou do MERCOSUL, em virtude do reconhecimento internacional que tal medida destinava-se a proteger o país de grave risco epidemiológico inerente à entrada de patógenos, presentes em diversas regiões do mundo, via importações de camarões, frescos, congelados ou sob qualquer outra apresentação.

Após a criação do Ministério da Pesca e Aquicultura (Lei nº 11.958/2009) parte das atribuições relativas à importação de pescado foi transferida para o novo ente, e parte permaneceu com o Ministério da Agricultura, tal como a expedição de Registro de Importação, documento indispensável à entrada dos alimentos no país.

Em 2010, o então Ministro da Pesca editou a Instrução Normativa nº 14 de 9 de dezembro de 2010, a qual estabeleceu procedimentos para a realização

da “Análise de Risco de Importação – ARI”, primeiro passo para conceder-se autorizações de importação e consequente entrada de crustáceos e demais pescados alienígenas em território nacional, **o que até então vinha sendo observado.**

A comprovação da relevância do instituto da Análise de Risco de Importação – ARI pode ser constatada em documentos emitidos pelo próprio MAPA, após a extinção do Ministério da Pesca, quando as atribuições relativas à análise dos processos de pedido de autorização de importações retornaram a sua responsabilidade, a exemplo da NOTA TÉCNICA Nº 11/2016/SAP/GM/MAPA de 05/09/2016 que de maneira fundamentada opina contrariamente à importação de camarões pleiteada por uma cadeia de restaurantes.

Seguindo este mesmo posicionamento é o que se depreende do trecho extraído do Ofício nº 0628/2016/DNNT/SRI/MAPA7 encaminhado pelo MAPA em 16/09/2016 ao Embaixador do Equador, por meio do qual se verifica que o Ministério vinha tratando o pedido de importação de camarões daquele país com a máxima cautela, através da Secretaria de Relações Internacionais de Agronegócio, ressaltando e prestigiando sempre a importância da elaboração da Análise de Risco de Importação – ARI em todas as etapas do processo de autorização de importação, *in verbis*:

(...)

7. As informações listadas nesse relatório sobre o SVO e o setor privado serão utilizadas para suporte à etapa de avaliação de risco da Análise de Risco de Importação – ARI para camarão sem cabeça, congelados, originários da aquicultura da espécie *Litopenaeus vannamei*, destinado ao consumo humano.

8. Somente após o cumprimento das medidas de ajuste listadas no referido relatório e mediante resultado favorável da ARI, a importação de camarões congelados e sem cabeça será autorizada. (g.n)

Entretanto, após o envio do mencionado documento, houve uma reestruturação interna no MAPA e de forma inusitada, decidiu-se que a

Secretaria de Pesca e Aquicultura - SAP/MAPA, **o setor responsável e profundo conhecedor do segmento pesca e aquicultura não mais se manifestaria nos processos de pedido de autorização de importação** que ficariam sob a responsabilidade da Coordenação de Trânsito e Quarentena Animal - CTQA, subordinada à Secretaria de Defesa Agropecuária - DAS/MAPA, **com menor conhecimento técnico** e especialização no segmento aquícola.

Foi sob esta nova gestão que o pedido de autorização de importação dos camarões do Equador ganhou direcionamento diferente, de modo que foi elaborada a Nota Técnica CTQA nº 01/2017/Série-B assinada por uma Médica Veterinária que não possui *curriculum lattes*, dispensando a realização da ARI.

Diante dos inúmeros erros técnicos constantes no documento, cientistas das Universidades Federais do Rio Grande do Norte (UFRN), Ceará (UFC) e Semi-Árido (UFERSA), reconhecidos centros de excelência no tema em questão, os quais produziram um Parecer Técnico destacando o alto risco que constitui a entrada dos patógenos presentes na carcinicultura equatoriana à sanidade de camarões, lagostas, siris e caranguejos naturais e cultivados no Brasil, demolindo cada um dos frágeis argumentos constantes na NT 01/2017.

Os Professores Doutores e especialistas na área de sanidade de crustáceos analisaram os documentos encaminhados pela SDA/MAPA e contestaram com argumentação científica suas inúmeras inconsistências, tanto na Nota Técnica nº 01/2017 como na Análise de Risco de Importação.

3. Das doenças existentes nos camarões cultivados

Segundo a OIE, contam-se identificadas e catalogadas em todo o mundo 34 (trinta e quatro) enfermidades ou cepas virais. No Brasil existem apenas

4(quatro) – WSSV; IHHNV; NHP-B; e IMNV –, enquanto as outras concentram sua incidência nos demais países produtores.

O camarão produzido no Equador, por exemplo, apresenta 10 (dez) tipos de enfermidades de alto risco epidemiológico não existentes no Brasil: 1. PVNV (Nodavirus) 2. TSV-1 (Síndrome de Taura); 3. IRIDO (IridoVirus) 4. REO-III (Reoviridae ReolikeVirus (cepa 3) 5. REO-V (Reoviridae Reolike Virus (cepa 5); 6. WSSVC (Doença da mancha branca, (Cepa s); 7. EstS (Estreptococose sistêmica) 8. EMS (Mortalidade Súbita) 9. TBP (BaculovirusTetraédico) 10. RPS (Radovirose do Camarão Peneídeo) – vide NT11/2016 MAPA) (<http://www.oie.int/animal-health-in-the-world/oie-listed-diseases-2017/>).

Dentre as doenças que afetam os crustáceos equatorianos, destaca-se a EMS – Síndrome de Mortalidade Precoce, uma das enfermidades mais graves dentre as que acometem a fauna marinha, também presente na Ásia (China, Tailândia, Vietnã e Malásia) e nas Américas (México, Panamá, Honduras e Equador); já o Brasil é zona livre da EMS.

Ressalte-se que, no mês de junho deste ano, foi notificada na OIE a presença do vírus EMS – Síndrome de Mortalidade Precoce no Texas, EUA. (<http://www.aquahoy.com/i-d-i/patologias/30125-descubren-nuevo-virus-iridiscente-que-cause-mortalidades-en-camaroneras-chinas>)

No ano passado, a carcinicultura australiana foi contaminada pelo vírus da “Mancha Branca – WSSV”, fruto da importação de camarão congelado de países onde a doença possui manifestação, fato noticiado na Revista Panorama da Aquicultura e na Financial Information Service (FIS), sob o título, Austrália – Doença da mancha branca confirmada em fazenda ao sul de Brisbane.

(<http://www.fis.com/fis/worldnews/worldnews.asp?l=e&country=0&special=&monthyear=&day=&id=88604&ndb=1&df=0>).

Curiosamente, o próprio Equador proíbe a importação de qualquer tipo de crustáceo do Brasil, por “risco biológico”, com o intuito de prevenir a

transmissão de apenas uma enfermidade, a IMNV (Vírus da Mionecrose Infecciosa), que não ocorre naquele país.

Sob um ponto de vista global, a OIE – Organização Internacional de Epizootia obriga a comunicação de ocorrência de enfermidades como caráter preventivo à sua disseminação. Vale ressaltar que no Brasil foram registrados quatro agentes etiológicos (três de notificação obrigatória junto à OIE) que causaram perdas na produção e no mercado internacional.

Como se pode ver, a NOTA TÉCNICA Nº 11/2016, expedida pela Secretaria de Aquicultura e Pesca/MAPA é bastante enfática na demonstração dos riscos para o meio ambiente nacional decorrente do ingresso no país de doenças existentes no camarão equatoriano, na mesma linha da conduta adotada pelo próprio governo daquele país, que fechou suas fronteiras para o camarão brasileiro, para prevenir-se de apenas uma doença.

3. A posição de especialistas sobre a importação e camarão

Segundo os especialistas, a introdução de doenças que acometem camarões cultivados em outros países ocorre tanto através de animais vivos quanto congelados, pois os patógenos resistem a grandes períodos de congelamento dentro do corpo do hospedeiro.

O Prof. Donald V. Lightner, PHD, da Universidade do Arizona, Diretor do laboratório de referência da Organização Mundial de Saúde Animal, posiciona-se firmemente contrário à importação do camarão equatoriano, pelo risco que representa para a saúde da fauna marinha dos demais países, ressaltando, inclusive, a capacidade dos patógenos de sobreviverem ao congelamento:

“Escrevo a presente em resposta a questão sobre o risco representado pela transferência e estabelecimento de determinados patógenos de camarão provenientes da importação de camarões congelados. [...] O movimento internacional de camarões vivos (para aquicultura) ou mortos (camarões commodity para reprocessamento, comércio varejista direto e utilização como

isca por pescadores desportivos) tem sido apontado como o responsável pela transferência e estabelecimento de certos patógenos provenientes da Ásia para as Américas e entre países da América do Norte, América Latina e América Central. Ao passo que camarões commodity congelados têm sido apontados como o caminho pelo qual o WSSV se movimentou da Ásia para as Américas, o TSV foi enviado na direção oposta com progenitores vivos infectados da América Central. É difícil administrar a propagação do patógeno, uma vez que tenha se estabelecido em uma zona, região ou país. Muitos desses agentes etiológicos não são patógenos exclusivos do camarão peneídeo, alguns possuindo múltiplos hospedeiros. Por último, se ressalta que quando há uma deficiência de dados (i.e. inexistência de certeza científica) é aconselhável empregar uma abordagem de precaução e o país pode recusar a importação de uma commodity específica ao invés de permitir que ocorra uma importação cujas consequências podem ser irreversíveis.”

O Prof. Thales Passos de Andrade, PhD, com Mestrado e Doutorado em enfermidades de camarões marinhos, pela Universidade do Arizona – USA, destaca os danos irreversíveis que a importação de camarão oriundo de países que possuem enfermidades pode causar ao meio ambiente:

“Está bem demonstrado pela experiência de vários países que a importação de crustáceos congelados para reprocessamento, o camarão entre eles, apresenta para o país importador alto risco de transferência de agentes etiológicos, exposição a enfermidades emergentes ou a variações de outras enfermidades já estabelecidas, antes que sejam viabilizadas as técnicas e equipamentos de diagnóstico e capacitado pessoal qualificado para a adoção dos procedimentos de detecção desses agentes. A atividade de reprocessamento dos crustáceos congelados importados, necessária para sua distribuição no mercado consumidor final, envolve, necessariamente, alto fluxo de manejo de resíduos do produto (descarte de carapaças, de embalagens, de resíduos dissolvidos e/ou da água utilizada e nem sempre clorada), o que eleva consideravelmente os riscos de introdução de doenças para os corpos d’água e para as populações naturais do país importador.”

Os Professores Doutores Daniel Lanza, David Borges, Karina Ribeiro, Viviane Medeiros e Rodrigo Carvalho, da Universidade Federal do RGN; Rubens Feijó, da Universidade Federal do Ceará; e Pedro Martins, da Universidade Federal do Semiárido, manifestaram-se frontalmente contrários à graciosa Nota Técnica nº 01/2017, da Coordenação de Trânsito e Quarentena Animal:

“As falhas do documento combinadas às evidências da presença no Equador, de novas enfermidades e patógenos inexistentes no Brasil e novas variantes de patógenos já conhecidos acometendo a carcinicultura Equatoriana deixa claro que

a importação de produtos de camarão deste país representa um risco significativo e inaceitável para os estoques de camarões naturais e selvagens do Brasil e deve, portanto, ser abortada sob o risco de causar danos irreparáveis à biodiversidade e a economia das comunidades que sobrevivem da criação e pesca de crustáceos, incluindo não apenas os camarões, mas também lagostas, siris e caranguejos, tão importantes para a geração de emprego, renda e alimentação para a população brasileira.

Adotando a mesma linha de entendimento, os Professores Doutores Suzianny Maria Bezerra Cabral, Luis Otavio Brito da Silva, Eudes de Souza Correa e Alfredo Oliveira Galvez, do Departamento de Pesca e Aquicultura da Universidade Federal de Pernambuco, condenaram a posição do MAPA em autorizar a importação do camarão equatoriano, alertando sobre os riscos de danos irreversíveis à biodiversidade brasileira:

“Ainda acerca dos riscos de importação de camarão cultivado à sanidade dos crustáceos nativos e populações cultivadas, segundo a Organização Mundial da Saúde Animal (OIE, 2012), a importação de animais aquáticos e produtos animais, implica em um grau de risco de doença para o país importador, uma vez que estes podem albergar uma ou várias doenças não presentes neste País. Nesta significação e sob uma perspectiva epidemiológica, julgamos mais prudente uma estratégia de prevenção à ocorrência (a entrada) de doenças (agentes infecciosos) não existentes no Brasil através do impedimento de importação da commodity camarão advindos de regiões sabidamente notificadas, como é o caso do Equador e outros países produtores de camarão marinho peneídeos.”

Como visto, os *experts* no assunto destacam, unanimemente, a necessidade de se evitar o trânsito de animais vivos ou congelados provenientes de países que possuem enfermidades, inclusive do Equador, com o escopo de evitar danos à biodiversidade nacional.

4. A presença de doenças na Bahia

A mancha branca é a doença mais devastadora do cultivo de camarões no mundo. Em um dia dizima todo o estoque de um viveiro.

A doença que em poucos meses, a partir de maio do ano passado, quase arrasou as criações do Ceará demorou mais de vinte anos para chegar até o

Brasil. E viajou muito milhares de quilômetros desde o outro lado do mundo, no extremo oriente.

O caminho da doença até o Brasil, desde a descoberta a sua descoberta, no início da década de 90, é conhecido: da China e do Japão, ela cruzou o Pacífico até os Estados Unidos. Desceu pela América Central e atingiu o Equador, país que é grande produtor. Ela começou a ser registrada aqui em 2004, a partir de Santa Catarina e foi subindo rumo ao Nordeste. Em 2014, chegou ao Rio Grande do Norte. Em 2016, ao Ceará.

Na Bahia, a doença chegou em 2008, dizimou toda a produção de camarão de Canavieiras, casando prejuízos aos produtores e ao Governo do Estado.

5. *Interesse do Estado da Bahia nesta ação*

Detecta-se, a cada ano, uma queda significativa na captura de camarões selvagens. Os estoques diminuíram de forma acentuada, por conta do exagerado esforço de pesca.

A carcinicultura, criação de camarão em cativeiro, é a única saída para evitar o desaparecimento deste alimento, que se revela de crucial importância para a população, ante o seu elevado teor nutritivo.

Trata o presente expediente de uma análise da situação atual da carcinicultura na Bahia e o apontamento para o desenvolvimento de ações propositivas que possam desencadear a revitalização do polo camaroneiro no estado, em razão da importância que o setor representa para o desenvolvimento regional, através do aumento da arrecadação dos municípios envolvidos e a geração de empregos diretos e indiretos.

O Brasil possui 1.000.000 de hectares de áreas propícias para se criar camarão, mas explora apenas 23.000 hectares, ou seja, 2%. A produção em 2014 foi de 90.000t, representando uma receita de R\$2.028.000,000,00.

Os estados do Ceará e Rio Grande do Norte representam 70% da área explorada e 78% da produção nacional.

No ano de 2003, a SEAGRI identificou a carcinicultura como uma atividade capaz de reduzir as desigualdades sociais, diante do seu potencial para gerar emprego e renda. Dentro desta premissa, a Secretaria, através da Bahia Pesca, realizou um levantamento que identificou que existem 100mil hectares de áreas propícias para o desenvolvimento da carcinicultura.

A Bahia possui atualmente três polos de criação de camarão em operação, do Recôncavo Baiano, Baixo Sul e Litoral Sul e Litoral Norte.

Em 2006, a Bahia ocupava a 3ª posição no cenário nacional, mas hoje ocupa a 5ª colocação. Em 2006, a Bahia já chegou a exportar 8.000 toneladas de camarão, (fonte SEI-BA). Porém, com o advento da mancha branca, que também afetou cultivos nos Municípios de Valença, Salinas das Margaridas e Jandaíra, a Bahia ainda não conseguiu alcançar posição de destaque, em termos de produção.

Veja-se que em 2014, a produção foi da ordem de 2.300 toneladas. O agronegócio do camarão baiano, em 2006, gerou 2.500 empregos diretos, enquanto que hoje reproduz somente 1.100 empregos diretos.

Atente-se que esses patógenos não atingem apenas o camarão cultivado, mas também os crustáceos nativos, a exemplo do camarão e do caranguejo.

Segundo dados do Boletim Estatístico da Pesca e Aquicultura 2011, expedido pelo MAPA, a pesca extrativa marinha é a principal fonte de produção de pescado nacional, sendo responsável por 553.670,0 t (38,7%) do total pescado:

“A produção de pescado nacional para o ano de 2011 foi de 1.431.974,4 t, registrando-se um incremento de aproximadamente 13,2% em relação a 2010. A pesca extrativa marinha continuou sendo a principal fonte de produção de pescado nacional, sendo responsável por 553.670,0 t (38,7% do total de pescado), seguida pela aquicultura continental (544.490,0 t; 38,0%), pesca extrativa continental (249.600,2 t; 17,4%) e aquicultura marinha (84.214,3 t; ~6%) (Tabela 4). Em 2011, a região Nordeste continuou registrando a maior produção de pescado

do país, com 454.216,9 t, respondendo por 31,7% da produção nacional. As regiões Sul, Norte, Sudeste e Centro-Oeste registraram 336.451,5 t (23,5%), 326.128,3 t (22,8%), 226.233,2 t (15,8%) e 88.944,5 t (6,2%), respectivamente (Tabela 4; Figura 1).

A análise da produção nacional de pescado por Unidade da Federação para o ano de 2011 demonstrou que o Estado de Santa Catarina se manteve como o maior produtor de pescado do Brasil, com 194.866,6 t (13,6%), seguido pelos estados do Pará com 153.332,3 t (10,7%) e Maranhão com 102.868,2 t (7,2) (Tabela 4; Figura 2). Os estados da Bahia, Rio Grande do Sul, São Paulo, Mato Grosso, Alagoas, Sergipe e Distrito Federal apresentaram uma redução em relação ao produzido em 2010. No entanto, para os demais estados foi observado um incremento na produção de pescado em relação ao ano de 2010.”

O Brasil possui hoje cerca de 800 mil pescadores artesanais que sobrevivem e sustentam as suas famílias desta atividade. Segundo o IPEA, em 2013 os pescadores artesanais representavam 90,3% de toda a categoria. Na Bahia estão situados 135 mil pescadores. (http://repositorio.ipea.gov.br/bitstream/11058/6625/1/bmt60_perfil.pdf).

Como visto, é bastante significativa a importância da pesca artesanal para o Brasil, em especial para a Bahia, ante o expressivo o número de famílias que sobrevivem desta atividade.

É de suma importância destacar que centenas de famílias sobrevivem da pesca extrativista na Bahia, o que implica afirmar que a entrada de enfermidades através de camarões cultivados no Equador poderá dizimar uma importante fauna pesqueira local, retirando a única fonte de renda dos pescadores e marisqueiras.

Ainda que a abordagem esteja focada no camarão cultivado originário do Equador, deve-se chamar a atenção também, para o risco da necessidade da realização da ARI para todo tipo de pescado, inclusive tilápias. Recentemente, a revista científica mBIO, da Sociedade Americana de Microbiologia que causa mortalidade em tilápias, noticiou a presença cujo do Vírus da Tilápia Lacustre (TiLV sigla em inglês), com registro no Equador e Colômbia.

Dessa forma, uma manipulação ou qualquer erro de procedimento de biossegurança, poderia indiretamente, comprometer a produção dessa espécie no Brasil, em especial no município de Glória-BA, maior produtor nacional de tilápias.

Portanto, a entrada de enfermidades poderá causar exterminar os cultivos baianos e a fauna pesqueira local, provocando danos econômicos e sociais para o Estado Bahia, diante da queda de receita tributária que a pesca e a carcinicultura geram. Não obstante, o dispêndio com recursos financeiros para custear programas sociais para abrigar centenas de desempregados.

Ademais, o Estado da Bahia integra o SISNAMA (art. 6º da Lei 6938/81), o que obriga a adoção de medidas duras para a preservação do meio ambiente, e em especial a fauna pesqueira presente no estado.

Ressalte-se inclusive que nem mesmo os países mais rigorosos em termos sanitários estão livres desses patógenos, haja vista que já foi notificado na OIE, no dia 23.08.2017, a chegada da EMS em cultivos de camarão *Litopenaeus vannamei*, existentes nos Texas, EUA.(doc. anexo)

Conclusão

Diante do exposto, não resta dúvida que se o Governo Brasileiro não realizar a Análise de Risco de Importação-ARI existe risco eminente de a produção de camarão baiana e fauna pesqueira serem afetadas por enfermidades, causando uma devastação sem precedentes nas fazendas de cultivo e na biodiversidade local, com a consequente mortandade de crustáceos como camarões, lagostas, caranguejos, siris, dentre outros.

Ressalte-se que tanto a carcinicultura como a pesca extrativa geram emprego e renda, o que faz concluir que a entrada de patógenos poderá causar danos econômicos e sociais para o Estado da Bahia, em face da perda de receita tributária e dispêndio de recursos financeiros com programas sociais para atender as famílias que sobrevivem dessas atividades.